



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## PARECER - GABINETE DOS JUÍZES-CORREGEDORES DA JUSTIÇA

### Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado em razão do ofício de nº 28/2023/PRESIDÊNCIA CORE-RS (5640044), enviado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul (CORE-RS) para a Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Solicitou atenção da Justiça Estadual no cumprimento do art. 44 da Lei nº 4.886/65, que equiparou o crédito de representantes comerciais aos trabalhistas na recuperação judicial, o que antes era previsto apenas para a hipótese de falência. Ademais, a Lei nº 14.195/2021 também reconheceu a natureza extraconcursal de créditos surgidos após o deferimento da recuperação judicial. Sustentou que este dispositivo não tem sido observado em alguns processos judiciais, após reclamações de representantes comerciais à entidade de classe.

Na decisão de ID 5640046, a Eminente Presidente do Tribunal de Justiça, Des.<sup>a</sup> Íris Helena Medeiros Nogueira, encaminhou o expediente para a Corregedoria-Geral da Justiça.

É o relatório. Passo a opinar.

De acordo com o art. 1º da Resolução nº 1.468/2023-COMAG,

"Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça constitui órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa da justiça de primeiro grau e dos serviços notariais e de registro, e desenvolve programas, projetos e ações voltados à eficiência dos serviços judiciários e à qualificação da jurisdição, com a constante capacitação de magistrados e servidores."

É atribuição desta Corregedoria-Geral da Justiça a orientação administrativa da Justiça de Primeiro Grau, bem como o desenvolvimento de programas voltados à eficiência dos serviços judiciários e à qualificação da Jurisdição.

Ao exercer este encargo, mostra-se possível dar ciência, aos Juízes de Direito, de alterações legislativas que podem impactar o exercício da atividade Jurisdicional, respeitando-se, evidentemente, a independência de cada Julgador.

**No caso**, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul (CORE-RS) enviou ofício pedindo providências ao Tribunal de Justiça em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 44 da Lei nº 4.886/65.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 14.195, de 26.08.2021, o art. 44 da Lei nº 4.886/65 - que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos - tinha a seguinte redação:

" Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\).](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)"](#)

Assim, no caso de falência, os créditos do representante comercial relacionados ao exercício da sua atividade eram equiparados aos créditos trabalhistas.

Com a Lei nº 14.195/2021, o art. 44 da Lei nº 4.886/65 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)"](#)

Ou seja, a nova redação estendeu a equiparação a créditos trabalhistas também aos processos de recuperação judicial. Além disso, atribuiu-se a créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial a natureza de créditos extraconcursais, de modo que não se sujeitarão aos efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Não houve um apontamento específico por parte do CORE-RS de processos judiciais em que houve inobservância de tais inovações legislativas, (i.) seja na equiparação à natureza trabalhista dos créditos dos representantes comerciais que se submeterem à recuperação judicial, (ii.) seja no reconhecimento da natureza extraconcursal de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado após o deferimento da recuperação judicial.

Além disso, este Tribunal de Justiça possui um serviço contínuo de atualização legislativa aos seus Magistrados, o qual inclusive comunicou a todos os Juizes e Juizas de Direito deste Estado a edição da Lei n 14.195, de 26.08.2021, como bem se lê da mensagem eletrônica que ora se anexa (ID 6251284).

De todo o modo, atento ao pedido da entidade de classe, não há óbice que o comunicado seja reforçado neste momento, para o fim de dar ciência da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 à Lei nº 4.886/65, respeitando-se, sempre, o entendimento jurisprudencial de cada Magistrado na interpretação das normas nos respectivos casos submetidos à sua análise.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **opino** pelo deferimento do pedido do CORE-RS, **sugerindo** o envio de mensagem eletrônica aos grupos **Juizes da Capital**, **Juizes do Interior** e **Pretores** com a finalidade de dar ciência da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 44 da Lei nº 4.886/65, a qual (i.) estendeu a equiparação a créditos trabalhistas também aos processos de recuperação judicial e (ii.) atribuiu a créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial a natureza de créditos extraconcursais, **ressalvando**, no entanto o entendimento jurisprudencial de cada Magistrado na interpretação destas normas nos casos submetidos à sua análise.

**Proponho**, ainda, que (i.) seja encaminhada, em anexo, à sua decisão, o ofício enviado pelo CORE-RS (5640044), bem como (ii.) seja enviada resposta à entidade de classe, em atenção ao ofício de nº 28/2023/PRESIDÊNCIA CORE-RS (5640044), com cópia de sua decisão e do arquivo de ID 6251284.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Por fim, enviada a mensagem eletrônica, **sugiro** que o expediente seja concluído no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, devolvendo-o à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, para análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz-Corregedor**, em 22/01/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6251150** e o código CRC **9A0D0233**.